



Segundo o advogado-geral P. Mengozzi, os Estados-Membros devem emitir um visto humanitário quando existam motivos sérios e comprovados para considerar que uma recusa exporia pessoas que procuram obter proteção internacional à tortura ou a tratos desumanos ou degradantes

A existência ou não de laços entre a pessoa em causa e o Estado-Membro requerido não é pertinente

Em 12 de outubro de 2016, um casal sírio e os seus três filhos menores de tenra idade, de nacionalidade síria, que viviam em Aleppo (Síria), apresentaram pedidos de vistos na Embaixada da Bélgica em Beirute (Líbano). Regressaram à Síria em 13 de outubro de 2016. Os pedidos destinavam-se a obter vistos com validade territorial limitada, com base no Código de Vistos da EU¹, a fim de permitir a esta família deixar a cidade cercada de Aleppo com o objetivo de apresentar um pedido de asilo na Bélgica. Um deles afirma, nomeadamente, ter sido sequestrado por um grupo armado, agredido e torturado, antes de ser finalmente libertado contra pagamento de um resgate. Insistem, especialmente, na degradação da situação de segurança na Síria em geral e em Aleppo em particular, bem como no facto de, enquanto cristãos ortodoxos, correrem o risco de serem perseguidos devido às suas crenças religiosas. Acrescentam que não podem registar-se como refugiados nos países vizinhos, tendo em conta, nomeadamente, a circunstância de a fronteira entre o Líbano e a Síria ter sido entretanto encerrada.

Em 18 de outubro de 2016, o Office des étrangers (Bélgica) (Serviço de Estrangeiros, Bélgica) indeferiu esses pedidos. Considerou que, ao solicitar um visto com validade territorial limitada para apresentar um pedido de asilo na Bélgica, a família síria em questão tinha manifestamente a intenção de permanecer mais de 90 dias na Bélgica². Além disso, o Serviço de Estrangeiros sublinha, em particular, que os Estados-Membros não são obrigados a admitir no seu território todas as pessoas que vivem uma situação catastrófica.

Consequentemente, a família síria pediu ao Conseil du contentieux des étrangers (Bélgica) (Conselho do contencioso dos estrangeiros, Bélgica) que se pronunciasse sobre a suspensão da execução das decisões de recusa dos vistos. Este órgão jurisdicional decidiu questionar o Tribunal de Justiça, a título urgente, sobre a interpretação do Código de Vistos e dos artigos 4.º (Proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes) e 18.º (Direito de Asilo) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Nas suas conclusões hoje proferidas, o advogado-geral Paolo Mengozzi chega, em primeiro lugar, à conclusão de que a situação da família síria em questão é regulada pelo Código de Vistos e, por conseguinte, pelo direito da União.

¹ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos e, em especial, o artigo 25.º, n.º 1, alínea a), deste regulamento.

² Nos termos do seu artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, o Código de Vistos estabelece «os procedimentos e condições para a emissão de vistos de trânsito ou de estada prevista no território dos Estados-Membros não superior a três meses por cada período de seis meses». Segundo o artigo 32.º, n.º 1, alínea b), deste código, o visto é recusado quando existirem dúvidas razoáveis quanto à intenção do requerente de sair do território dos Estados-Membros antes de o visto requerido caducar.

Entende igualmente que, ao adotar uma decisão nos termos do Código de Vistos, as autoridades de um Estado-Membro aplicam o direito da União e estão, portanto, obrigadas a respeitar os direitos garantidos pela Carta.

A este respeito, o advogado-geral P. Mengozzi sublinha que os direitos fundamentais consagrados na Carta, cujo respeito se impõe a todas as autoridades dos Estados-Membros que atuam no âmbito do direito da União, são garantidos aos destinatários dos atos adotados por essas autoridades independentemente de qualquer critério de territorialidade.

Quanto à questão de saber se um Estado-Membro está obrigado a emitir um visto humanitário, perante uma situação de risco comprovado de violação, nomeadamente, do artigo 4.º da Carta, o advogado-geral responde afirmativamente e isto independentemente da existência ou não de laços entre a pessoa e o Estado-Membro requerido.

O advogado-geral opõe-se a uma interpretação do Código de Vistos segundo a qual este apenas confere aos Estados-Membros uma simples habilitação para emitir tais vistos. A sua posição baseia-se tanto na redação e na estrutura das disposições do Código de Vistos como na necessidade de os Estados-Membros respeitarem, no exercício da sua margem de apreciação, os direitos garantidos pela Carta quando aplicam essas disposições.

Neste contexto, a margem de apreciação de que dispõem os Estados-Membros é necessariamente balizada pelo direito da União.

Para o advogado-geral, é indiscutível que os requerentes estavam expostos na Síria, no mínimo, a riscos reais de tratos desumanos de extrema gravidade claramente abrangidos pelo âmbito de aplicação da proibição prevista no artigo 4.º da Carta. Tendo em conta, nomeadamente, as informações disponíveis sobre a situação na Síria, o Estado belga não podia concluir que estava dispensado de cumprir obrigação positiva que lhe incumbe por força do artigo 4.º da Carta.

Por conseguinte, o advogado-geral P. Mengozzi propõe ao Tribunal de Justiça que responda ao Conseil du contentieux des étrangers que o Estado-Membro, ao qual um nacional de um país terceiro peça a emissão de um visto com validade territorial limitada por razões humanitárias, deve emitir esse visto se existirem motivos sérios e comprovados para considerar que a recusa de proceder à emissão desse documento terá como consequência direta expor esse nacional a tratos proibidos pelo artigo 4.º da Carta, ao privá-lo de uma via legal para exercer o seu direito de solicitar proteção internacional nesse Estado-Membro.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106